



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

GP Nº 198/2024

Petrópolis, 27 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0118/2024, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 0401/2022 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA”**, de autoria do Vereador Domingos Protetor, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 29 de fevereiro de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma  
FRANCA digital por RUBENS  
BOMTEMPO: JOSE FRANCA  
00367560755 BOMTEMPO:003675  
60755  
Dados: 2024.03.27  
17:46:51 -03'00'

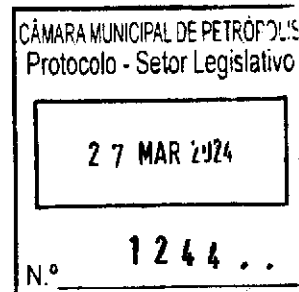
**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR DOMINGOS PROTETOR, QUE **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, somente no que se refere ao artigo 2º e seus incisos, especificamente por instituir sanções administrativas e multa, tendo em vista que compete ao Poder Executivo legislar sobre a referida matéria.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Há de ressaltar que a proposta legislativa é extremamente importante, uma vez que visa assegurar os direitos da pessoa com deficiência, no entanto, artigo 2º e seus incisos, apresentam inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que institui penalidade com aplicação sanções administrativas e de multa, matéria cuja competência é do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Frise-se, ainda, que além do projeto de Lei instituir multa em completa afronta ao princípio retrocitado, também não traz a forma como a penalidade será aplicada na prática, uma vez que não identifica o Órgão competente tanto para fiscalizar, quanto para aplicar a referida multa, demonstrando que o regramento não terá nenhuma eficácia.

Ademais, qualquer projeto de lei cuja matéria interfira direta ou indiretamente na organização e funcionamento dos Órgãos da Administração Pública Municipal, compete privativamente ao Prefeito legislar, sob pena de ferir, quando não observado, o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Assim, observa-se que o referido projeto está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que somente o Poder Executivo pode atribuir competência às Secretarias e aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta.

Desta forma, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada somente pelo Chefe do Executivo.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes, conforme anteriormente mencionados.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública local e que compete, privativamente, ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, conseqüentemente, gera despesas.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

**Diante de todo o exposto, conclui-se que o artigo 2º e seus incisos, devem ser vetados na sua integralidade, configurando o presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei CMP 0401/2022.**

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância a Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto parcial.

Assim, decidi vetar parcialmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO: 0036756075  
5

Assinado de  
forma digital por  
RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:0036  
7560755  
Dados: 2024.03.27  
17:47:17 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito